MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3

Processo nº	:	11007.000146/92-94
Recurso nº	:	13.734
Matéria	:	FINSOCIAL - Exs.: 1988 a 1990
Recorrente	:	CODEMA-NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida	:	DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de	:	17 de abril de 1998
Acórdão nº	:	107-04.961

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Uma vez que foi dado provimento parcial no processo matriz, este deveria seguir o mesmo caminho, porém, a alíquota deve ser ajustada para 0,5% em virtude do STF ter declarado inconstitucionalidade a sua majoração.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CODEMA - NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e FRANCISCO DE SALES R. DE QUEIROZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº : 11007.000146/92-94
Acórdão nº : 107-04.961

Recurso nº : 13.734
Recorrente : CODEMA - NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que, ao se insurgir contra o decidido pela autoridade recorrida, apresenta a mesma peça apresentada no processo judicial de n.º 11.007.000.142/92/33.

A peça recursal é lida em plenário

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

O recurso é tempestivo. Tomo conhecimento.

O presente processo é decorrente do processo n.º 11.007.000.142/92-33 que teve seu recurso provido parcialmente.

Uma vez dado provimento parcial ao processo principal, este decorrente deve seguir o mesmo caminho face a íntima relação de causa e efeito entre ambos, salvo quanto a majoração da alíquota.

Por todo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustá-lo ao decidido no processo matriz, além de ajustar a alíquota para 0,5% face a declaração de inconstitucionalidade de sua majoração.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1998.

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 13 MAI 1998

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Ciente em 22 MAI 1998

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL